

dos serviços partilhados na área das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) existentes na Administração Pública.

4 — Determinar que o funcionamento do comité previsto no número anterior obedece aos seguintes princípios e regras de atuação:

a) Princípio da colaboração, definido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, que determina que a ESPAP, I. P., deve prestar e receber colaboração dos serviços ou organismos da Administração Pública, com ou sem representação na RSPTIC, no âmbito das suas atribuições;

b) Princípio da preferência, segundo o qual o pedido de aquisição de um serviço ou organismo da Administração Pública deve ser sempre apresentado pelo seu representante ministerial, dando a este a preferência, sem prejuízo de poderem ser consultados os restantes elementos da RSPTIC de acordo com os procedimentos previstos na presente resolução;

c) Deve ser assegurada uma visão integrada dos organismos ou serviços da Administração Pública sobre os serviços prestados pela RSPTIC.

5 — Definir como principais objetivos do comité executivo os seguintes:

a) Pronunciar-se sobre a existência de capacidade técnica dos serviços e organismos da Administração Pública que integram a RSPTIC para o fornecimento de bens e serviços, no âmbito do pedido de consulta dirigido pela AMA, I. P., conforme previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 151/2015, de 6 de agosto, e nos termos a definir por regulamento a aprovar pelo comité executivo;

b) Identificar, descrever e atualizar os serviços a incluir em catálogo, bem como o respetivo preçário;

c) Assegurar uma adequada gestão da capacidade da RSPTIC para a prestação dos serviços TIC constantes do catálogo de serviços da RSPTIC;

d) Assegurar a entrega de serviços de TIC aos clientes da Administração Pública, nos termos definidos no catálogo e apresentados nos termos da alínea a);

e) Monitorizar e avaliar a eficácia e a eficiência dos serviços prestados, bem como dos projetos de capacitação da RSPTIC.

6 — Determinar que o comité executivo é coordenado pelo dirigente máximo da ESPAP, I. P., e dos restantes organismos que integram a RSPTIC, sem prejuízo dos mesmos poderem fazer-se representar.

7 — Estabelecer que a ESPAP, I. P., mediante proposta de qualquer membro da RSPTIC, pode convidar a participar nas reuniões do comité executivo, sem direito a voto, representantes de quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, consideradas pertinentes em virtude das competências específicas que realizem nas áreas objeto de abordagem ou análise nessas reuniões, bem como criar grupos de trabalho especializados, sempre que tal se justifique em função da especificidade e tecnicidade do trabalho a realizar.

8 — Determinar que, no prazo de 10 dias a contar da data de publicação da presente resolução, devem os organismos que integram a RSPTIC indicar à ESPAP, I. P., o seu representante, bem como o respetivo cargo e contacto.

9 — Determinar que o comité executivo deve reunir ordinariamente uma vez por bimestre, preferencialmente antes da realização das reuniões estratégicas das instâncias de governação global das TIC coordenadas pela AMA, I. P.

10 — Determinar que o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao bom funcionamento da RSPTIC é assegurado pela ESPAP, I. P.

11 — Estabelecer que os representantes que integram o comité executivo não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer remuneração ou abono.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de agosto de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 273/2015

de 8 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Nelas foi aprovada pela Portaria n.º 848/93, de 10 de setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Nelas, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 22 de abril de 2013 e 9 de janeiro de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Nelas, tendo apresentado declaração datada de 31 de março de 2014, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Nelas.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Nelas, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Consulta**

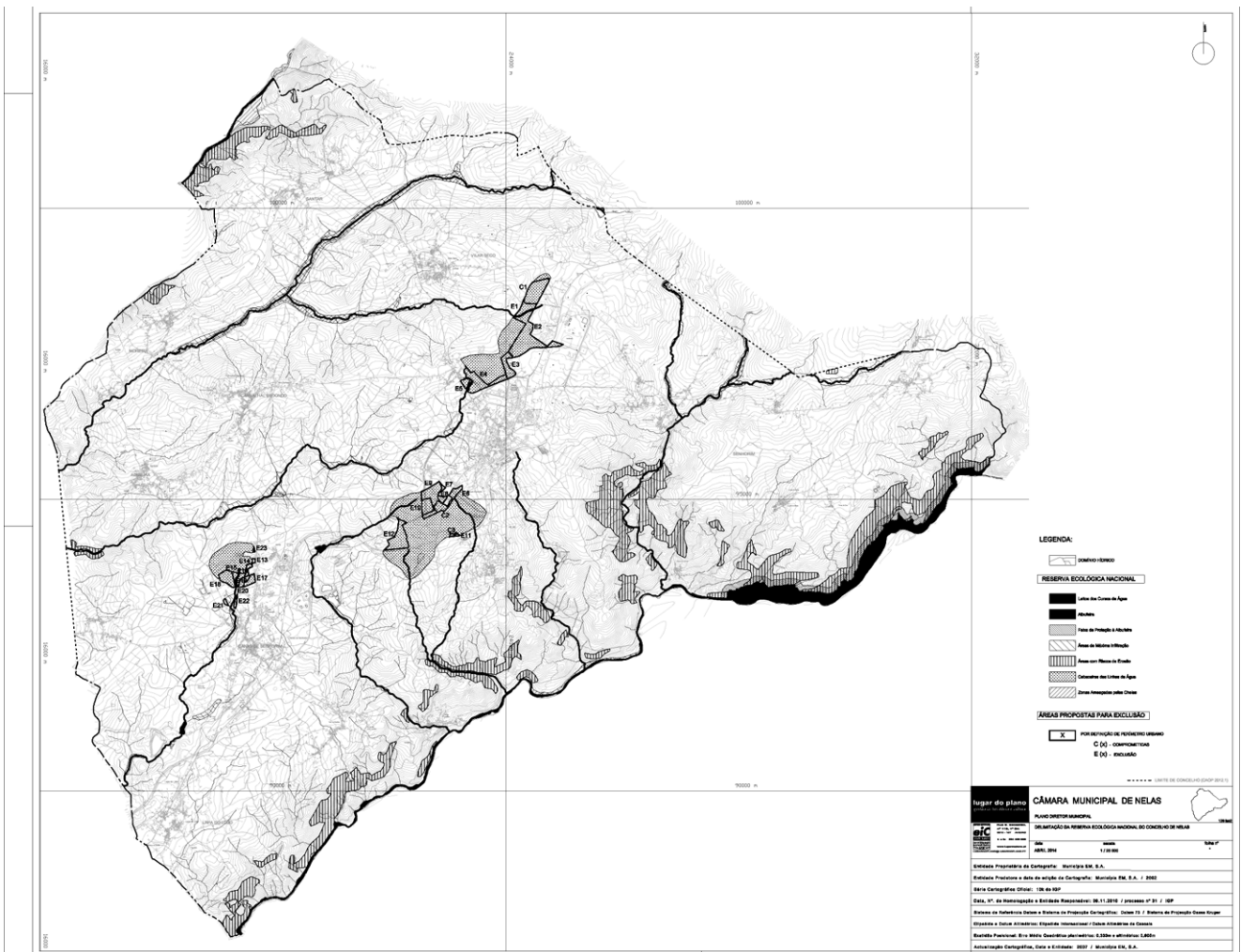
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 19 de agosto de 2015.



QUADRO ANEXO

**Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Nelas**

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C1	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Atividades Económicas.	Área comprometida com edificações — licenças de obras n.º 112/2008, n.º 22/2010. Corresponde a parte da área sobre a qual incidiu a suspensão parcial do PDM. Destina-se a Espaço de Atividades Económicas para uso industrial.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C2	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área comprometida com edificação — alvará de construção n.º 252/1976, n.º 458/1979 e n.º 589/1985.
C3	Cabeceiras das Linhas de Água	Área de Edificação Dispersa.	Destina-se a Espaço Urbano de Baixa Densidade para uso habitacional. Área comprometida com edificação — alvará de construção n.º 386/92, n.º 151/95 e moradia anterior a 1970.
E1	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Atividades Económicas.	Integra a definição de Área de Edificação Dispersa. Destina-se à ampliação do Espaço Industrial existente, sendo o Município proprietário da maioria dos terrenos abrangidos. Existe um estudo feito pelo GAT Viseu onde estão projetados vários arruamentos e uma das ETAR, estando prevista uma ligação à IC 12. O desenvolvimento de unidade de execução será imediato à publicação do plano, com vista ao acolhimento de investimentos económicos que a indisponibilidade atual de solos nesta área tem inviabilizado.
E2	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Atividades Económicas.	Área com edificação e com informação prévia n.º 1/2012. Destina-se à ampliação do Espaço Industrial existente. A Câmara é proprietária de um terreno com cerca de 8000 m <sup>2</sup> . Contém um caminho alternativo à EN 234. O desenvolvimento de unidade de execução será imediato à publicação do plano, com vista a acolher investimento imediato decorrente do forte interesse por parte do município e de investidor privado. Foi assinado no dia 29 de novembro de 2012 um Protocolo entre a Câmara Municipal de Nelas e a PGGimeno, onde é referido que irão criar 150 postos de trabalho diretos e 50 indiretos, fazendo um investimento de 30.000.000,00€.
E3	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Uso Especial	Área que configura reserva de espaço para a instalação de equipamento coletivo. Esta área, contígua à zona de equipamento existente ocupada quase na sua totalidade, é servida com acessos à EN 234, incluindo área ocupada atualmente com a variante.
E4	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a expansão da vila de Nelas. Esta área, infraestruturada e com bons acessos à EN 234, encontra-se junto da variante executada recentemente. Destina-se a ocupação urbana de Baixa Densidade para uso habitacional.
E5	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área com compromissos — licença de construção n.º 22/1999. Área que contribui para a expansão da vila de Nelas, estando situada junto à variante à EN 234.
E6	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a expansão da vila de Nelas. Esta área é contígua a zonas consolidadas. Já foi negociada a cedência de terrenos para abertura de arruamento que servirá de alternativa à EN 234 desclassificada.
E7	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Apresenta várias edificações agrícolas e uma adega. Área que contribui para a expansão da vila de Nelas. Esta área, dotada de infraestruturas, é contígua a áreas efetivamente comprometidas e visa a conformação do perímetro urbano.
E8	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a expansão da vila de Nelas. Esta área, dotada de infraestruturas (EN 234 desclassificada), é contígua a áreas efetivamente comprometidas e visa a conformação do perímetro urbano da vila.
E9	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a expansão da vila de Nelas, estando situada entre a variante à EN 234 e a EN 234 desclassificada. Esta área, dotada de infraestruturas, está edificada com edificações anteriores a 1970 e arrumos agrícolas.
E10	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a expansão da vila de Nelas, estando situada junto à variante que faz a ligação da EN 234 à EN 232.
E11	Cabeceiras das Linhas de Água	Área de Edificação Dispersa.	Área destinada a Edificação Dispersa, contígua a área efetivamente comprometida (C3).
E12	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Atividades Económicas.	Corresponde a parte da área do Espaço Industrial em vigor. Inclui parte de um terreno para onde existe uma informação prévia n.º 5/2012.
E13	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a consolidação da vila de Nelas. Esta área, dotada de infraestruturas, é contígua a áreas efetivamente comprometidas.
E14	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que contribui para a definição do perímetro urbano que permita a regularização das traseiras das edificações existentes de forma a permitir a conformação pelo cadastro existente.
E15	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Uso Especial	Área que configura reserva de espaço para a instalação de equipamento coletivo.
E16	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Uso Especial	Área comprometida por dois equipamentos desportivos, designadamente parte do campo de futebol relvado e respetivo campo de treinos, contígua à zona de equipamento em vigor.
E17	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área que configura reserva de espaço para a instalação de equipamento coletivo. Esta área é contígua à zona de equipamento existente e devidamente infraestruturada na vila de Canas de Senhorim.
E18	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Uso Especial	Área de expansão urbana da vila de Canas de Senhorim. Esta área, infraestruturada, é contígua a área edificada procurando a colmatação e consolidação do aglomerado. Área que configura reserva de espaço para a instalação de equipamento coletivo. Inclui o Estádio de Futebol e parte do campo relvado e pistas de atletismo.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E19	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área de expansão da vila de Canas de Senhorim. Esta área, infraestruturada, é contígua a área urbana e de equipamento existente.
E20	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço de Uso Especial	Área que configura reserva de espaço para a instalação de equipamento coletivo.
E21	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área de expansão da vila de Canas de Senhorim. Face às existências construtivas nas áreas que lhe são contíguas, contribui para a conformação urbana.
E22	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área de expansão da vila de Canas de Senhorim. Face às existências construtivas nas áreas que lhe são contíguas, contribui para a conformação urbana. Área com edificação — licença de obras n.º 125/2008.
E23	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	Área de expansão da vila de Canas de Senhorim. Face às existências construtivas nas áreas que lhe são contíguas, contribui para a conformação urbana.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 189/2015

de 8 de setembro

O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de novembro, estabeleceu as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas diretamente para consumo, mais conhecido pelo regime de gestão das quotas leiteiras, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de julho de 2001.

O regime de gestão das quotas leiteiras foi sendo, sucessivamente, prorrogado, tendo a última prorrogação ocorrido através do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que terminou a 31 de março de 2015.

Assim, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, foi estabelecida uma nova organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

Na sequência do fim do regime de gestão das quotas leiteiras, em 31 de março de 2015, impõe-se atualizar o enquadramento legal do setor do leite em Portugal.

Importa, igualmente, assegurar as condições na legislação nacional para a adequada operacionalização da obrigatoriedade, prevista no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, de comunicação à Comissão Europeia, por parte dos Estados-Membros, das entregas de leite cru de vaca efetuadas aos primeiros compradores de leite.

Entendeu-se também pertinente, no contexto da mudança profunda que o fim das quotas leiteiras representa, e da necessidade de assegurar uma monitorização adequada do setor num período particularmente sensível, manter a obrigatoriedade de os primeiros compradores, na aceção constante do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, serem objeto de aprovação, a qual deve assumir a forma de simples registo. A obrigatoriedade de requerer o registo deve ser assegurada de forma eficaz, implicando ilicitude contraordenacional dos primeiros compradores que exerçam essa atividade sem o respetivo deferimento.

O quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento das obrigações dos operadores é, igualmente, objeto de revisão e atualização, tendo em conta a extinção das imposições suplementares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as normas de execução do disposto no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, adiante designado leite, por parte dos primeiros compradores de leite.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei e das respetivas normas regulamentares entende-se por:

*a*) «Entregas», qualquer entrega, a um primeiro comprador registado, de leite cru de vaca, independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, pela empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;

*b*) «Exploração pecuária», a unidade ou unidades de produção geridas por um produtor, devidamente registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA);

*c*) «Primeiro comprador», a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores leite cru de vaca para tratamento ou transformação ou para os ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

*d*) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe no território nacional, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, o primeiro comprador pode estabelecer acordos com entidades que efetuem a comunicação em seu nome.